

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito municipal de Cacimbas/PB (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 4.179/2015-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no exercício de 2008 com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) na modalidade fundo a fundo, com vistas à execução de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/2008).

2. Uma vez que o ex-prefeito não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos repassados ao Município, notadamente os destinados à oferta de cursos profissionalizantes pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), bem como os relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), mantendo-se silente em relação à citação que lhe foi regularmente encaminhada, o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito de R\$ 160.300,19, em valores históricos, e multa individual de R\$ 30.000,00.

3. Não satisfeito, o responsável interpôs o presente recurso, requerendo a reforma do Acórdão 4.179/2015-TCU-1ª Câmara.

4. Em suma, o ex-prefeito alega que, a teor da Portaria-MDS nº 459/2005, o prazo para a prestação de contas dos recursos repassados em 2008 seria fevereiro de 2009, de modo que o dever de prestar contas competiria exclusivamente ao prefeito que o sucedeu no mandato.

5. Sustenta, ainda, que possui divergências políticas com o sucessor, e que este, supostamente, teria extraviado os documentos da prestação de contas.

6. A fim de suprir a omissão, o recorrente colacionou aos autos declarações de terceiros e fotografias que, segundo ele, comprovariam a correta destinação dos recursos federais.

7. Analisando os argumentos apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) aponta que a totalidade dos recursos foi gerida pelo recorrente, fato que enseja a imputação de débito somente a esse responsável, conforme jurisprudência do Tribunal (vide Acórdãos 2093/2010-TCU-2ª Câmara e 2426/2008-TCU-1ª Câmara).

8. Pondera, ademais, que o prefeito seguinte impetrou ação judicial em vista da ausência de documentos deixados por Geraldo Paulino Terto, o que afastaria a responsabilidade do sucessor, também conforme jurisprudência desta Corte (vide Acórdãos 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 4.735/2009-TCU-1ª Câmara).

9. A outro turno, ainda segundo a unidade instrutora, o recorrente não demonstrou a entrega dos documentos ao seu sucessor nem apresentou qualquer justificativa para ter deixado a prestação das contas para seu rival político. Afinal, o prazo final em fevereiro de 2009 não constituía impeditivo para que a comprovação do uso regular dos recursos fosse feita antes, ainda na sua gestão.

10. Em consequência, a unidade propõe o conhecimento do recurso e o indeferimento do pedido, conclusão acompanhada pelo representante do Ministério Público de Contas.

11. Manifesto plena concordância com as conclusões da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

12. Cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no

art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, devendo ser promovida por intermédio de documentos hábeis a demonstrar a correta destinação dos recursos públicos.

13. Nesse sentido, entendo que as declarações de terceiros e as fotografias apresentadas pelo recorrente não são suficientes para demonstrar que os recursos federais sob sua responsabilidade foram utilizados de forma regular, pois tais elementos não são capazes de comprovar o nexos entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

14. Outrossim, segundo entendimento pacificado desta Corte, as falhas na prestação de contas não podem ser supridas por declarações de terceiros ou mesmo por fotografias avulsas (Acórdãos 153/2007–TCU-Plenário, 1293/2008–TCU-2ª Câmara e 132/2006–TCU-1ª Câmara).

15. Verifico, ainda, que embora Geraldo Paulino Terto afirme ter deixado os documentos da prestação de contas para o seu sucessor na sede da prefeitura, não consta dos autos qualquer prova do alegado. Tal demonstração é necessária para uma eventual responsabilização do prefeito sucessor, conforme o entendimento assentado pelo Tribunal no Acórdão 2.228/2014-TCU-Plenário.

16. Ademais, como bem observou a unidade técnica, o sucessor requereu medidas judiciais para reaver os documentos faltantes. A adoção desse tipo de providência, consoante a já mencionada jurisprudência desta Corte, fundamenta o afastamento da responsabilidade do sucessor.

17. Diante do exposto, ratificando mais uma vez os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator